



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 11 de abril de 2019 - Nº 2179 - Divulgado em 10/04/2019

## Conselheiro Presidente

Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Conselheiro Corregedor**  
André Carlo Torres Pontes  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Marcos Antonio da Costa

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima  
**Conselheiro Ouvidor**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Conselheiro**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Procurador-Geral**  
Luciano Andrade Farias

## Subproc.-Geral da 1ª Câmara

Manoel Antonio dos Santos Neto  
**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**  
Bradson Tibério Luna Camelo  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Marcílio Toscano Franca Filho  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Diretor Executivo Geral

Umberto Silveira Porto  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Antônio Gomes Vieira Filho  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Resoluções Normativas e Administrativas.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
Ata da Sessão.....	5
Comunicações.....	8
2. Atos da 1ª Câmara.....	8
Intimação para Sessão.....	8
Intimação para Defesa.....	8
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	8
Extrato de Decisão Singular.....	8
Errata.....	9
Comunicações.....	9
3. Atos da 2ª Câmara.....	9
Intimação para Defesa.....	9
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	9
Extrato de Decisão.....	9
Comunicações.....	10
4. Alertas.....	10
5. Atos da Auditoria.....	11
Intimação para Envio de Documentação.....	11
6. Atos dos Jurisdicionados.....	11
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	11
Errata.....	16

## RESOLVE:

Art. 1º. Ficam aprovadas, para o biênio 2019-2020, as seguintes Iniciativas Estratégicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- I. criar uma política de comunicação institucional;
  - a. estabelecer plano de comunicação;
- II. instituir programas de incentivo ao controle social;
  - a. aperfeiçoar e ampliar as ferramentas de divulgação de dados;
- III. criar uma política de tecnologia da informação;
  - a. aperfeiçoar as ferramentas de TI à luz da padronização das rotinas de trabalho;
- IV. atuar de forma preventiva e concomitante, orientada em critérios de risco, materialidade e relevância;
  - a. intensificar e ampliar as ações de controle prévio e concomitante, acompanhando as ações sistematicamente;
- V. assegurar recursos orçamentários para o adequado e o regular funcionamento do TCE;
  - a. estabelecer negociação permanente com o Poder Executivo do Estado, na elaboração do orçamento;
- VI. sistematizar as ações de planejamento no TCE;
  - a. fortalecer a cultura de planejamento;
- VII. instituir o programa em defesa do Estatuto das Cidades;
  - a. operacionalizar os Consórcios de Desenvolvimento Urbanístico;
  - b. intensificar parcerias com as Câmaras de Vereadores.

Parágrafo único. As iniciativas estratégicas derivam dos objetivos firmados no Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado para o período 2016-2023.

Art. 2º. As iniciativas estratégicas selecionadas serão objeto de desdobramentos em Planos de Ação elaborados pelas diversas Diretorias e Departamentos deste Tribunal.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 03 de abril de 2019.

## Intimação para Sessão

**Sessão:** 2218 - 08/05/2019 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04874/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Resoluções Normativas e Administrativas

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC Nº 01/2019

Dispõe sobre as Iniciativas Estratégicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para os exercícios de 2019 -2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO ser essencial a uma gestão eficiente a seleção de medidas a serem adotadas ao longo dos anos, a fim de que se estabeleça uma programação para implementação dos objetivos definidos em Plano Estratégico,

CONSIDERANDO o salutar comprometimento e interação entre a atual e as futuras gestões do Tribunal, em prol da execução do Plano Estratégico vigente;

CONSIDERANDO, assim, a necessidade de se estabelecer as iniciativas estratégicas prioritizadas para os exercícios de 2019/2020, em consonância direta com as disposições elencadas no Plano Estratégico do Tribunal para o período de 2016-2023, aprovado pela Resolução Administrativa RA-TC Nº 03/2016,



**Intimados:** Joaquim Hugo Vieira Carneiro, Gestor(a); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira, Contador(a); Antonio de Pádua de Oliveira, Contador(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

**Sessão:** 2217 - 02/05/2019 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04949/17](#)

**Jurisdicionado:** Agência Estadual de Vigilância Sanitária

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Intimados:** Maria Eunice Kehrle dos Guimarães, Gestor(a); Glaciane Mendes Roland, Ex-Gestor(a); Joinete Raulino da Silva, Contador(a).

**Sessão:** 2217 - 02/05/2019 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05191/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Terezinha Lucia Alves de Oliveira, Gestor(a); Rogério Lacerda Estrela Alves, Contador(a); Pollyanna Guedes Oliveira, Advogado(a).

**Sessão:** 2217 - 02/05/2019 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05427/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Abmael de Sousa Lacerda, Gestor(a); Clair Leitão Martins, Contador(a); Quezia Leticia Dantas Fernandes, Advogado(a).

**Sessão:** 2220 - 22/05/2019 - Tribunal Pleno

**Processo:** [06151/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Manaira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Manoel Bezerra Rabelo, Gestor(a); Cynthia Dallanna Alves da Fonseca, Contador(a); Joao Lopes de Sousa Neto, Assessor Técnico; Damiao Epaminondas Tavares Bezerra, Assessor Técnico; Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a).

## Intimação para Defesa

**Processo:** [04523/17](#)

**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Intimados:** Antonio Guedes Rangel Junior, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para se manifestar acerca das conclusões dos itens 10.1 e 10.2, constantes no relatório técnico às fls. 3179/3198 dos autos.

**Processo:** [05908/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Intimados:** José Carlos de Sousa Rêgo, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para se pronunciar sobre as conclusões da Auditoria no relatório de fls. 2235/2237 dos autos.

**Processo:** [05698/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Massaranduba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Paulo Fracinet de Oliveira, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para apresentar defesa acerca das novas constatações (item 17.13 a 17.15 do Relatório da Auditoria p. 1937/2023).

**Processo:** [06281/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Maria da Guia Alves, Interessado(a); Volfraniad Pinheiro Dias de Sa, Interessado(a); Elayse de Kascia Montenegro da Nobrega, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para se manifestarem, no prazo regimental, acerca do relatório técnico de fls. 723/823.

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00127/19

**Sessão:** 2213 - 03/04/2019

**Processo:** [05408/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Giovana Leite Cavalcanti Olimpio, Gestor(a); Rogério Lacerda Estrela Alves, Contador(a); Paulo Italo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05408/17, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pela Prefeita do Município de SÃO BENTINHO, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, relativas ao exercício de 2016; 2) Aplicar multa pessoal a Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 60,30 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3) Representar à Receita Federal do Brasil em decorrência do não recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS pelo Município de São Bento no exercício de 2016, para providências a seu cargo. 4) Recomendar à Administração Municipal de São Bento a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais legislações infraconstitucionais que disciplinam a gestão pública, especialmente no que diz respeito às normas pertinentes à correta classificação da despesa, à restauração da legalidade no que diz respeito ao quadro de pessoal do Município, às exigências da Lei nº. 11.494/2007 quanto à utilização dos recursos do FUNDEB, notadamente o seu art. 21, §2º, e ao regular recolhimento previdenciário, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 03 de abril de 2019.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00054/19

**Sessão:** 2213 - 03/04/2019

**Processo:** [05408/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Giovana Leite Cavalcanti Olimpio, Gestor(a); Rogério Lacerda Estrela Alves, Contador(a); Paulo Italo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05408/17; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São Bento este



Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, Prefeita Constitucional do Município de SÃO BENTINHO, relativa ao exercício financeiro de 2016. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 03 de abril de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00125/19

**Sessão:** 2213 - 03/04/2019

**Processo:** [05567/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juripiranga

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Paulo Dália Teixeira, Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Mauro Sergio da Silva, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Prefeito do município de JURUPIRANGA (PB), Sr. PAULO DÁLIA TEIXEIRA, exercício de 2016, e do Administrador do Fundo Municipal de Saúde, Sr. MAURO SÉRGIO DA SILVA, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do Prefeito, Sr. PAULO DÁLIA TEIXEIRA, exercício de 2016, na qualidade de Ordenador de Despesas; II. CONSIDERAR PROCEDENTE o item denunciado referente à não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, e impropriedades os demais itens, comunicando-se a decisão à instituição denunciante (Partido Progressista - Comissão Provisória de Juripiranga); III. APLICAR A MULTA pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 40,20 Unidades Fiscais de Referência - UFR/PB, ao Prefeito PAULO DÁLIA TEIXEIRA, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV. JULGAR REGULARES, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do Administrador do Fundo Municipal de Saúde, Sr. MAURO SÉRGIO DA SILVA, exercício de 2016, na qualidade de Ordenador de Despesas; V. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil quanto ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para as providências que entender cabíveis; e VI. RECOMENDAR aos atuais gestores para que observem os comandos legais norteadores da Administração Pública, adotando medidas com vistas a evitar as falhas nestes autos abordadas. Publique-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de abril de 2019.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00053/19

**Sessão:** 2213 - 03/04/2019

**Processo:** [05567/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juripiranga

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Paulo Dália Teixeira, Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Mauro Sergio da Silva, Interessado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE JURUPIRANGA (PB), Sr. Paulo Dália Teixeira, relativa ao exercício financeiro de 2016, e CONSIDERANDO que constituem objeto de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão e da denúncia, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil e a emissão de recomendação; DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, EMITIR PARECER PELA APROVAÇÃO das contas, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Publique-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de abril de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00123/19

**Sessão:** 2213 - 03/04/2019

**Processo:** [06161/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Romero Rodrigues Veiga, Gestor(a); Clair Leitão Martins, Contador(a); Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06161/17 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, relativa ao exercício 2016, de responsabilidade do Prefeito, Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA, CPF 451.077.934-87. CONSIDERANDO que - ponderados em conjunto os pronunciamentos da Auditoria desta Corte de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal e o voto do Relator - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes irregularidades: 1.1.01.1. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no total de R\$ 34.903.966,15, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF. 1.1.01.2. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, II e IX, da Constituição Federal. 1.1.01.3. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 376.855,18, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92. 1.1.01.4. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade, contrariando o art. 37, caput, da Constituição Federal. CONSIDERANDO que o Tribunal, na sessão desta data, entendeu que as irregularidades citadas neste exercício não justificam a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, mas julgamento pela regularidade com ressalvas das contas da de responsabilidade da Prefeita, aplicação de multa, determinação e recomendação; CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba e ainda o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade, com impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, e ausência do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, seguida da convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, proferir este ACÓRDÃO para: a) Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; b) APLICAR MULTA o Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), o equivalente a 121,11 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 - LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; c) REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil acerca dos valores devido a título de contribuição para o RGPS; d) DETERMINAR à gestão para adotar providências necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, alertando ao gestor, que a permanência desta irregularidade, a partir do exercício de 2018, conduzirá a emissão de parecer contrário das contas prestadas. e) RECOMENDAR ao gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento de verbas previdenciárias. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 03 de abril de 2019.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00051/19

**Sessão:** 2213 - 03/04/2019

**Processo:** [06161/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Romero Rodrigues Veiga, Gestor(a); Clair Leitão Martins, Contador(a); Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06161/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCEPB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade, com impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues



Catão, e ausência do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, seguida da convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos: I. Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de gestão do Prefeito, ROMERO RODRIGUES VEIGA, exercício de 2016 Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 03 de abril de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00126/19

**Sessão:** 2213 - 03/04/2019

**Processo:** [06521/17](#)

**Jurisdicionado:** Tribunal de Contas

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Wesley Marcio Goncalves, Responsável; André Carlo Torres Pontes, Interessado(a); Maria de Fatima de Lima Pimentel, Interessado(a); Jorge Ivan Falcao Costa, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RPL – TC 00007/17, com o consequente arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 03 de abril de 2019

**Ato:** Acórdão APL-TC 00124/19

**Sessão:** 2213 - 03/04/2019

**Processo:** [05932/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Pedro Gomes Pereira, Gestor(a); Roberto da Costa Vital Junior, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de Cruz do Espírito Santo, Sr. Pedro Gomes Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2017, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) julgar irregulares as contas do Sr. Pedro Gomes Pereira, na qualidade de ordenador de despesas; b) imputar débito ao gestor Pedro Gomes Pereira, no valor de R\$ 1.011.063,97 (hum milhão, onze mil, sessenta e três reais, noventa e sete centavos), correspondentes a 20.409,04 UFR/PB, em razão de: saídas do caixa sem comprovação (R\$ 84.860,75), disponibilidades financeiras não comprovadas (R\$ 482.776,08), saques com destinação não comprovada (R\$ 407.989,39) e auxílios financeiros a pessoas físicas sem amparo em legislação específica (R\$ 35.437,75); c) aplicar multa pessoal ao Sr. Pedro Gomes Pereira, no valor de R\$ 11.737,87 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais, oitenta e sete centavos), correspondentes a 236,94 UFR/PB, com fulcro no art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; d) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Pedro Gomes Pereira, para recolhimento do débito aos cofres do município e da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão; e) comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis. f) recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de abril de 2019

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00052/19

**Sessão:** 2213 - 03/04/2019

**Processo:** [05932/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Pedro Gomes Pereira, Gestor(a); Roberto da Costa Vital Junior, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

**Decisão:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o

art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da Prestação de Contas de Governo do prefeito municipal de Cruz do Espírito Santo, Sr. Pedro Gomes Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2017, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta do relator, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de abril de 2019

**Ato:** Acórdão APL-TC 00128/19

**Sessão:** 2213 - 03/04/2019

**Processo:** [06031/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Helena

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Emmanuel Felipe Lucena Messias, Gestor(a); Disraeli Abrantes Moreira, Contador(a); Jonielson Dantas de Figueiredo, Assessor Técnico; José Eder Gomes Parnaíba, Interessado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA/PB, Sr. EMMANUEL FELIPE LUCENA MESSIAS, relativa ao exercício financeiro de 2017, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas; 2. APLICAR MULTA PESSOAL a Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) equivalentes a 100,93 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o débito aos cofres do Município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; 3. DETERMINAR que a Auditoria de Acompanhamento da Gestão verifique se foram tomadas as medidas necessárias para restabelecimento da legalidade das contratações por excepcional interesse público e se foram efetivados os recolhimentos realizados pelo gestor com a consequente regularização das disponibilizações de caixa; 4. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; 5. INFORMAR à Receita Federal do Brasil, para as providências cabíveis, sobre os valores restituídos pelo gestor, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, à conta da Prefeitura de Santa Helena, no total de R\$ 291.646,19, da seguinte forma: Data Valor em R\$ 17.01.2018 50.000,00 26.01.2018 80.000,00 28.03.2018 60.000,00 29.03.2018 41.357,92 01.04.2018 60.288,27 Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de abril de 2019

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00055/19

**Sessão:** 2213 - 03/04/2019

**Processo:** [06031/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Helena

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Emmanuel Felipe Lucena Messias, Gestor(a); Disraeli Abrantes Moreira, Contador(a); Jonielson Dantas de Figueiredo, Assessor Técnico; José Eder Gomes Parnaíba, Interessado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA HELENA/PB, Sr. EMMANUEL FELIPE LUCENA MESSIAS, relativa ao exercício financeiro de 2017, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na

conformidade da proposta do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de abril de 2019

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2213 - Ordinária - Realizada em 03/04/2019

**Texto da Ata:** Aos três dias do mês de abril do ano dois mil e dezenove, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado por estar presidindo a Associação dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON) e o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho (por motivo de licença médica). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04334/16 (adiado para a sessão ordinária do dia 10/04/2019, por solicitação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa, com vistas ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-06139/18 (adiado para a sessão ordinária do dia 10/04/2019, por solicitação do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa, com vistas ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-16758/18 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) - Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Inicialmente, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez o seguinte pronunciamento: “ Senhor Presidente, gostaria de informar que a ECOSIL está promovendo um Curso à Distância sobre Licitações, Contratos e Convênios, ministrado pelo Professor José Lusmá Felipe dos Santos, tendo como tutores o Conselheiro André Carlo Torres Pontes e os Auditores de Contas Públicas José Luciano Souza de Andrade e Luzemar da Costa Martins. O curso teve início com 472 inscritos e, até o dia de ontem, tinham sido emitidos 219 diplomas. Há um pedido de renovação deste curso que obteve grande êxito e se encontra, também, em andamento, o Curso à Distância sobre Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), ministrado pelo Auditor de Contas Públicas Luzemar da Costa Martins. Nas próximas semanas estaremos formulando um questionário que será submetido aos membros do Tribunal Pleno, no sentido de nivelar o conhecimento com as novas ferramentas e os painéis desenvolvidos pelo TCE/PB, porque a nossa pretensão é a realização de mini-cursos específicos para os Relatores e ao pessoal dos Gabinetes, para fazerem uso do enorme manancial de informações que, hoje, dispomos. Os dados estão organizados e precisam ser introduzidos nos Relatórios de Auditoria. Creio que o grande objetivo de fazer os painéis e levantar aquelas informações é, justamente, para medir a qualidade da gestão” . Em seguida, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima solicitou que à Inspeção Especial realizada na Secretaria de Estado da Educação, no exercício de 2017, fosse transferido para a relatoria de outro Conselheiro, tendo em vista que Sua Excelência seria o Relator das Contas do Governo do Estado da Paraíba, exercício de 2018, ocasião em que o Presidente determinou a transferência do referido processo para o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, os processos relacionados ao Município de João Pessoa, exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016, 2019 e 2020, foram transferidos do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão -- em razão da sua declaração de impedimento por questões de foro íntimo -- para o Conselheiro André Carlos Torres Pontes. A seguir, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, requerimento do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, no sentido de suspender o seu afastamento em razão de licença para tratamento de saúde, retomando suas atividades normais a partir do dia 01 de abril de 2019. No seguimento, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa usou da

palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “ Egrégia Corte, nós, itaporanguenses, tomamos conhecimento recentemente, do falecimento de um dos mais conceituados filhos de Itaporanga. Perdemos o grande José Nemy Fonseca, insubstituível no cenário cultural e intelectual da nossa região. Foi professor da Universidade Federal da Paraíba e da antiga Universidade Autônoma. Antes, porém, ordenou-se padre pela Congregação do Sagrado Coração de Jesus, no Recife/PE e palmilhou boa parte deste Nordeste, sendo vigário em cidades pernambucanas, norte-rio-grandense e paraibanas (chegou a ser vigário de Solânea entre 1971 a 1972). Licenciado pelo Vaticano, do seu munus sacerdotal, contraiu núpcias com a Senhora Glória Vieira, de cujo consórcio, tiveram dois filhos, Anuska e Clístenes Fonseca. Assim é que, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral, faço este registro e, ao mesmo tempo que requeiro ao Tribunal um VOTO DE PESAR pelo falecimento de José Nemy Fonseca, comunicando esta decisão aos seus familiares” . Na oportunidade, Presidente submeteu a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Marcos Antônio da Costa, à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente comunicou à Corte do retorno à Paraíba, do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho que se encontrava em tratamento de saúde em Brasília/DF. Em seguida, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário: “ Senhor Presidente, comunico que, através de Decisão Singular, deferi nos Processos TC-06516/15 e TC-05560/18, os Pedidos de Parcelamento de Multas interpostos pela ex-Prefeita do Município de Brejo do Cruz, Sra. Ana Maria Dutra da Silva e pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bonito de Santa Fé, Sr. Luiz Freitas Neto, respectivamente” . Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente prestou as seguintes informações ao Plenário: “ Comunico que o Governo do Estado e todas as Prefeituras e Câmaras Municipais, remeteram, a este Tribunal, dentro do prazo regimental, as suas Prestações de Contas relativas ao exercício de 2018. A Presidência convida todos para o Concerto da Orquestra Sinfônica Municipal de João Pessoa, que ocorrerá no próximo sábado (dia 06), às 18:00 horas, no Centro Cultural Ariano Suassuna, sob a regência do Maestro Laércio Diniz, o mesmo que rege a Orquestra Filarmônica do Brasil. Quem comparecer ao evento, também, poderá constatar a exposição do renomado escultor e ceramista Francisco Brennand, que tem por curador o empresário das artes Nelson Rossiter” . A seguir, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer um breve resumo do que consta do Relatório das Atividades desempenhadas pela Corregedoria desta Corte, no exercício de 2018, destacando 214 Inspeções in loco realizadas pela Corregedoria; encaminhamento de 84 decisões do TCE/PB ao Ministério Público, para fins de cobrança executiva, totalizando R\$ 22.400.000,00; encaminhamento de 533 decisões do TCE/PB à Procuradoria Geral do Estado, para fins de cobrança executiva, totalizando R\$ 2.327.000,00, bem como 47 encaminhamentos ao Ministério Público, com indícios de responsabilidade penal; emissão de 144 Certidões e passaram pela Corregedoria, para providências, 1.005 Processos durante o exercício de 2018. Sua Excelência o Conselheiro André Carlo Torres Pontes deu ciência, também, de dois documentos - um encaminhado pelo SINDICONTAS e outro por entidade representativa de classe, acerca de condutas e reivindicações dos Auditores e Técnicos, bem como de servidores desta Corte de Contas. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou, por unanimidade, a RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-01/2019 – que dispõe sobre as Iniciativas Estratégicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para os exercícios de 2019-2020. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-06161/17 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Romero Rodrigues Veiga, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vistas ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Câmara de Vereadores do Município de Campina Grande, Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Romero Rodrigues Veiga, exercício de 2016; 2- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Romero Rodrigues Veiga, no valor de R\$ 6.000,00, o equivalente a 121,11 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo



de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- Representar à Receita Federal do Brasil acerca dos valores devido a título de contribuição para o RGPS; 5- Determinar à gestão para adotar providências necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, alertando ao gestor, que a permanência desta irregularidade, a partir do exercício de 2018, conduzirá a emissão de parecer contrário das contas prestadas; 6- Recomendar ao gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento de verbas previdenciárias. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas do processo e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservou seu voto para a próxima sessão e o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão não participou da sessão anterior. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, após tecer considerações acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos acompanharam, também, o voto do Relator, que foi aprovado, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e abstenção do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, por não ter participado da sessão anterior. PROCESSO TC-05264/13 – Recursos de Revisão interpostos pela Fundação Sócio-Cultural Antônio Antas Diniz (FUNAAD) e pelo ex-Prefeito do Município de MANAIRA, Sr. José Simão de Sousa, em face do Acórdão APL-TC-00715/16, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vistas ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno tome conhecimento dos recursos de revisão, e, no mérito, dê-lhes provimentos parciais para: 1) Reduzir a imputação de débito atribuída ao antigo Alcaide, Sr. José Simão de Sousa, no montante de R\$ 207.852,25, para R\$ 99.610,27, de modo a eliminar a carência de prestação de contas dos recursos repassados à fundação privada, R\$ 15.300,00, como também os excessos de pagamentos efetuados às empresas São Bento Construções e Serviços Ltda., R\$ 92.161,98, e CONSFOR - Construtora Fortaleza Ltda., R\$ 780,00; 2) Afastar as responsabilidades solidárias da Fundação Sócio-Cultural Antônio Antas Diniz – FUNAAD, R\$ 15.300,00, e das empresas São Bento Construções e Serviços Ltda., R\$ 92.161,98, e CONSFOR - Construtora Fortaleza Ltda., R\$ 780,00; 3) Manter as imposições das dívidas ao ex-Chefe de Poder Executivo, Sr. José Simão de Sousa, atinentes aos excessos de pagamentos realizados às sociedades Vantur Construções e Projetos Ltda., R\$ 64.481,84, São Bento Construções e Serviços Ltda., R\$ 2.858,78, JF Construções Ltda., R\$ 18.360,82, e Construtora Lima e Serviços Ltda., R\$ 13.908,83, devendo o valor de R\$ 18.360,82, ser devolvido ao tesouro do Estado da Paraíba e o total de R\$ 81.249,45 aos cofres da Urbe; 4) Conservar as responsabilidades solidárias das sociedades Vantur Construções e Projetos Ltda., R\$ 64.481,84, São Bento Construções e Serviços Ltda., R\$ 2.858,78, JF Construções Ltda., R\$ 18.360,82, e Construtora Lima e Serviços Ltda., R\$ 13.908,83; 5) Remeter os autos do presente processo à Corregedoria. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima quando do pedido de vistas votou, no sentido de que esta Corte de Contas tome conhecimento do Recurso, tendo em vista o recurso cumpre o critério de admissibilidade previsto no art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCE/PB, e, no mérito, que seja emitido novo parecer para Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Sr. José Simão de Sousa, ex-Prefeito Municipal de Manairá, referentes ao exercício de 2012; que seja reformado o Acórdão APL-TC 0715/16 para julgar pela regularidade com ressalvas das contas de gestão do ex-Prefeito Municipal de Manairá, relativa ao exercício de 2012, com o afastamento das eivas remanescentes relativas aos excessos com pagamento de obras e serviços de engenharia, porquanto os elementos constantes nos autos não evidenciam a certeza e segurança necessárias para mantê-las. O Conselheiro André

Carlo Torres Pontes pediu vistas do processo e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservou seu voto para a presente sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se declarou impedido e o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão não participou da sessão do dia 07.03.2019. No seguimento, o Presidente, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, da abstenção do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (por não ter participado da sessão anterior), e das ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado por ter assumido o cargo de Presidente da ATRICON) e Marcos Antônio da Costa, que não participou da sessão anterior, convocou o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo para completar o quorum regimental, tendo sua proposta sido convertida em voto. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas do processo e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência concedeu a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, após tecer considerações acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou acompanhando o entendimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou, também, de acordo com o entendimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos acompanhou a proposta do Relator, que foi vencida, por maioria, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a abstenção do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, em razão de não ter participado da sessão que teve início da votação, ficando a formalização da decisão a cargo do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-05408/17 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de SÃO BENTINHO, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que este Egrégio Tribunal decida: 1- Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de São Bentinho, parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, relativas ao exercício de 2016; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, relativas ao exercício de 2016; 3- Aplicar multa pessoal a Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, no valor de R\$ 3.000,00, equivalentes a 60,30 UFRPB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4- Representar à Receita Federal do Brasil em decorrência do não recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS pelo Município de São Bentinho no exercício de 2016, para providências a seu cargo; 5- Recomendar à Administração Municipal de São Bentinho a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais legislações infraconstitucionais que disciplinam a gestão pública, especialmente no que diz respeito às normas pertinentes à correta classificação da despesa, à restauração da legalidade no que diz respeito ao quadro de pessoal do Município, às exigências da Lei nº. 11.494/2007 quanto à utilização dos recursos do FUNDEB, notadamente o seu art. 21, §2º, e ao regular recolhimento previdenciário, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado, por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-05722/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de APARECIDA, Sr. Júlio Cesar Queiroga de Araújo, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Aparecida, parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal, Sr. Júlio Cesar Queiroga de Araújo, relativas ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares as contas de Gestão do referido Prefeito, na qualidade Ordenador de Despesas, no exercício de 2017; 3- Declare o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Informar a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

PROCESSO TC-06031/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SANTA HELENA, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 20/03/2019, o Relator apresentou a seguinte PROPOSTA DE DECISÃO: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Santa Helena, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, relativa ao exercício de 2017; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Prefeito do Município de Santa Helena, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, relativa ao exercício de 2017, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Imputar débito ao Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, no valor de R\$ 60.288,24, referente ao saldo a descoberto oriundo do Processo TC-13792/17, encaminhando cópia da presente decisão ao referido processo; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, no valor de R\$ 5.000,00, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor do débito aos cofres do Município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão; 5- Determinar que a Auditoria de Acompanhamento da Gestão verifique se foram tomadas as medidas necessárias para restabelecimento da legalidade das contratações por excepcional interesse público; 6- Recomendar à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, suscitou uma preliminar no sentido de conceder um prazo de 15 (quinze) dias ao gestor para que recolha o valor da possível imputação de débito ou, apresentar documentos que comprovem as despesas. A preliminar suscitada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho foi submetida ao Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade, determinando o retorno dos autos para a apreciação, para a presente sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Relator, que após apresentar os esclarecimentos acerca da matéria, reformulou a sua PROPOSTA DE DECISÃO, passando a formular seu entendimento no sentido de que Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Santa Helena, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, relativa ao exercício de 2017, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento político, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito do Município de Santa Helena, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, relativa ao exercício de 2017, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, no valor de R\$ 5.000,00, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão; 5- Determinar que a Auditoria de Acompanhamento da Gestão verifique se foram tomadas as medidas necessárias para restabelecimento da legalidade das contratações por excepcional interesse público; 6- Representar à Receita Federal do Brasil para as providências ao seu cargo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente promoveu uma inversão na pauta de julgamento e anunciou o PROCESSO TC-10875/18 – Denúncia formulada pelo Sr. Otávio Gomes de Araújo, Defensor Público do Estado da Paraíba, contra a Sra. Maria Madalena Abrantes Silva, ex-Defensora Pública Geral do Estado da Paraíba, em virtude de supostas irregularidades na celebração de contratos administrativos, no exercício de 2017. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogada Ciane Figueiredo Feliciano da Silva (OAB-PB 6974). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno tome conhecimento da denúncia, tendo em vista que há decisão judicial, mesmo que interlocutória, com tutela antecipada sobre a matéria, julgando prejudicado o exame do mérito, declarando que os valores praticados nos contratos objeto de denúncia, não houve qualquer impugnação por parte da Auditoria ou do Ministério Público de Contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em Plenário, da ex-Defensora Pública Geral do Estado da Paraíba, Dra. Maria Madalena Abrantes

Silva. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-05697/18 – Prestação de Contas Anual da gestora da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba e do Fundo Especial de Desenvolvimento Humano da ESPEP, Sra. Luciane Alves Coutinho, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno: 1- julgar regulares as contas prestadas pela gestora da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba (ESPEP), Sra. Luciane Alves Coutinho, relativas ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da decisão; 2- Informar a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05567/17 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de JURUPIRANGA, Sr. Paulo Dália Teixeira, bem como do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Mauro Sérgio da Silva, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de Souza Silva (CRC-PB 002667/O-0). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal Pleno: I- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Juripiranga, Sr. Paulo Dália Teixeira, relativas ao exercício de 2016; II- Julgar regulares com ressalvas, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do Prefeito, Sr. Paulo Dália Teixeira, exercício de 2016, na qualidade de Ordenador de Despesas; III- Considerar procedente o item denunciado referente à não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, e im procedentes os demais itens, comunicando-se a decisão à instituição denunciante (Partido Progressista – Comissão Provisória de Juripiranga); IV- Aplicar a multa pessoal de R\$ 2.000,00, equivalentes a 40,20 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, ao Prefeito Paulo Dália Teixeira, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; V- Julgar regulares, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do Administrador do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Mauro Sérgio da Silva, exercício de 2016, na qualidade de Ordenador de Despesas; VI- Comunicar à Receita Federal do Brasil quanto ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para as providências que entender cabíveis; e VII- Recomendar aos atuais gestores para que observem os comandos legais norteadores da Administração Pública, adotando medidas com vistas a evitar as falhas nestes autos abordadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em Plenário, do Prefeito Paulo Dália Teixeira. PROCESSO TC-04137/16 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de POCINHOS, Sr. Cláudio Chaves Costa, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Alexandre Soares de Melo (OAB-PB 11512) que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar de retirada do processo de pauta, para que fosse permitida a apresentação de defesa escrita, haja vista os argumentos expostos naquela oportunidade, no que foi acatada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade, decidindo pela retirada de pauta dos presentes autos, objetivando uma nova intimação do interessado, para apresentação de defesa. PROCESSO TC-05932/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, Sr. Pedro Gomes Pereira, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno: a) Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, Sr. Pedro Gomes Pereira, relativas ao exercício de 2017, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município, para julgamento político; b) Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Pedro Gomes Pereira, na qualidade de ordenador de despesas; c) Imputar débito ao gestor Sr. Pedro Gomes Pereira, no valor de R\$ 1.011.063,97, correspondentes a 20.409,04 UFR/PB, em razão de: saídas do caixa sem comprovação

(R\$ 84.860,75), disponibilidades financeiras não comprovadas (R\$ 482.776,08), saques com destinação não comprovada (R\$ 407.989,39) e auxílios financeiros a pessoas físicas sem amparo em legislação específica (R\$ 35.437,75); d) Aplicar multa pessoal ao Sr. Pedro Gomes Pereira, no valor de R\$ 11.737,87, correspondentes a 236,94 UFR/PB, com fulcro no art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; e) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Pedro Gomes Pereira, para recolhimento do débito aos cofres do município e da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão; f) Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis; g) Recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04248/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de BELÉM, Sr. Edgard Gama, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00268/18 e no Acórdão APL-TC-00817/18, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (OAB-PB 21325). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno tomar conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, negue-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a decisão recorrida. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vistas do processo, informando que traria o seu voto na sessão ordinária do dia 24/04/2019. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para aquela sessão. PROCESSO TC-06521/17 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada na Resolução RPL-TC-00007/17, por parte do Superintendente e da Gerente Executiva Estadual do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), Sr. Jorge Ivan Falcão Costa e Sra. Maria de Fátima Lima Pimentel, respectivamente. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno declarar cumprida a decisão contida na Resolução RPL-TC-00007/17, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão às 11:55 horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 27 de março a 02 de abril de 2019, foram distribuídos 03 (três) processos, por vinculação, de Prestação de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 16 (dezesseis) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 03 de abril de 2019.

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04523/17](#)

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citados: Ricardo Vieira Coutinho, Ex-Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

Sessão: 2785 - 25/04/2019 - 1ª Câmara

Processo: [05446/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Edenilson de Freitas Lima, Gestor(a).

### Intimação para Defesa

Processo: [15191/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Intimados: Norio de Carvalho Guerra, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: acerca do último relatório da Auditoria.

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 15191/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [02186/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Edimilson Souto Sobral, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: acerca do último relatório da Auditoria.

Processo: [06219/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacimbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: José Pereira Oliveira, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca das constatações da Auditoria inseridas no Relatório às fls. 342/346.

### Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06350/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Citado: WILTON ALENCAR SANTOS DE SOUZA, Interessado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Wilton Alencar Santos de Souza Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.**

### Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00052/19

Processo: [06350/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

**Interessados:** Wilton Alencar Santos de Souza, Gestor(a); Wilton Alencar Santos de Souza, Interessado(a); Ivo Cosme Vieira, Interessado(a).

**Decisão:** Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Wilton Alencar Santos de Souza Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.



## Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 22/03/2019:

Sessão: 2785 - 25/04/2019 - 1ª Câmara

Processo: [03387/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Raimundo Nunes Pereira, Ex-Gestor(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); Antonio Marcos Barbosa Bizerra, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [05983/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Jose Edberto Gomes de Melo, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

## Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06127/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Citados: Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10404/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Jonas de Souza, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02565/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02638/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 3. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Defesa

Processo: [13735/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [05687/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Aroeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Josefa Mayara Cavalcanti de Albuquerque, Contador(a); Alexandre Aureliano Oliveira Farias, Contador(a); Josué Francisco de Souza, Ex-Gestor(a); Antonio Jose da Silva, Interessado(a).

### Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [01039/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

### Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00718/19

Sessão: 2941 - 09/04/2019

Processo: [04202/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Vanuza Silveira de Souza Momm, Ex-Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04202/15, relativo à prestação de contas do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Srª. Vanuza Silveira de Souza Momm, ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as presentes contas; e II. RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicáveis à espécie.

Ato: Acórdão AC2-TC 00702/19

Sessão: 2941 - 09/04/2019

Processo: [05317/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Avany José de Sousa, Gestor(a); Assendino Suassuna Martins, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05317/17, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor AVANY JOSÉ DE SOUSA, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 00715/19

Sessão: 2941 - 09/04/2019

Processo: [05723/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo



**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Léa Santana Praxedes, Gestor(a); Arthur José Albuquerque Gadêlha, Contador(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05723/18, relativo à prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo - IPSEMC, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Srª. Léa Santana Praxedes, ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as presentes contas; II. RECOMENDAR à administração do IPSEMC a adoção de providências corretivas, relativamente à falha contábil subsistente, bem assim em relação às sugestões oferecidas pela Auditoria, constantes do item "13" do relatório do Relator, sob pena repercussão negativa no exame das contas de exercícios subsequentes.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00704/19

**Sessão:** 2941 - 09/04/2019

**Processo:** [05843/18](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Santa Luzia

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Hemerson Kerll de Medeiros Dantas, Gestor(a); Tony Marcus Lima de Oliveira, Contador(a); Marcus Ronelle Monteiro Nunes, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05843/18, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Santa Luzia, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor HEMERSON KERLL DE MEDEIROS DANTAS, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial ante o déficit e o transpasse do limite de despesas da Câmara; II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada, ressalvas pelos mesmos motivos do item anterior; III) RECOMENDAR à atual gestão observar o equilíbrio das contas e o limite das despesas da Câmara; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00721/19

**Sessão:** 2941 - 09/04/2019

**Processo:** [14315/18](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria Regia de Araujo Farias, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA REGIA DE ARAUJO FARIAS, no cargo de Assistente de Administração, matrícula nº 112.576-1, lotado(a) na Secretaria de Estado da Receita, com fundamento o Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00716/19

**Sessão:** 2941 - 09/04/2019

**Processo:** [14390/18](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Francisca Lucia Pereira Wanderley, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda

Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato revisional da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) FRANCISCA LUCIA PEREIRA WANDERLEY, no cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula nº 91.090-2, lotado(a) na Secretaria de Estado da Receita, o qual passa a ter como fundamento o Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00703/19

**Sessão:** 2941 - 09/04/2019

**Processo:** [15383/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Municipal de Previdência de São Bento

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Marta Raniere da Silva, Gestor(a); Ivania Ferreira Cavalcante, Interessado(a); Enio Silva Nascimento, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Ivânia Ferreira Cavalcante, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 09 de abril de 2019

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00705/19

**Sessão:** 2941 - 09/04/2019

**Processo:** [15612/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Jose Pereira do Nascimento Filho, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. José Pereira do Nascimento Filho, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 09 de abril de 2019.

## Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [12985/18](#)

**Jurisdicionado:** Governo do Estado

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2018

**Citados:** Ricardo Vieira Coutinho, Gestor(a).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 4. Alertas

**Documento:** [00119/19](#)

**Subcategoria:** LOA - Lei Orçamentária Anual

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Interessados:** Sr(a). Romero Rodrigues Veiga (Interessado(a))

**Alerta TCE-PB 00323/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Campina Grande, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Romero Rodrigues Veiga, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Os itens a seguir correspondem a Lei Orçamentária Anual 2019: a) Ausência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, conforme dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; b) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e



creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme exige o art. 5º, II da LC 101/00; c) Despesa com pessoal fixada para o Município acima de 60% da Receita Corrente Líquida, contrariando o que dispõe o art. 19, III da LC 101/00; d) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo acima de 54% da Receita Corrente Líquida, contrariando o que dispõe o art. 20, III, “b” da LC 101/00; e) Resultado Primário previsto na LOA deficitário e inferior à meta fiscal prevista na LDO, contrariando o que dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; f) Utilização incorreta da Categoria Econômica ‘9’ para detalhamento das deduções referentes às contribuições do Município ao FUNDEB; g) Previsão inadequada da utilização da fonte de recursos “1111 – Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos - Educação”; “1112 – Transferências do Fundeb 60”; e “1113 – Transferências do Fundeb 40” na alocação de despesas incompatíveis com manufatura e desenvolvimento do ensino (MDE), em desacordo com os arts. 70 e 71 da Lei 9.394/96; h) Previsão inadequada da utilização da fonte de recursos “1211 – Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos - Saúde” na alocação de despesas incompatíveis com ações e serviços públicos de saúde (ASPS), em desacordo com os arts. 3º e 4º da LC 141/2012; i) Erro material no somatório das receitas totais previstas na LOA; j) Previsão de dotação orçamentária para fins de transferências a instituições privadas com fins lucrativos; k) Inconsistência entre valores do resultado primário previsto no anexo de metas fiscais da LDO com o utilizado no demonstrativo de compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas. Tais alertas são consubstanciados no relatório de auditoria às fls. 248/265

## 5. Atos da Auditoria

### Intimação para Envio de Documentação

**Processo:** [00827/19](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (Gestor(a))

**Prazo:** 3 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Tendo em vista que constam informações no site da CGE de aditivos realizados nos contratos de gestão 001/2014 e 002/2014 ambos da Secretaria de Estado da Saúde, celebrados com o Instituto Gerir, requer-se a seguinte documentação: 1 - Protocolos de envio a este Tribunal de Contas, a respeito dos aditivos realizados.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [00827/19](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (Gestor(a))

**Prazo:** 3 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Tendo em vista que o Contrato de Gestão nº 002/2014, celebrado entre a SES/PB e o Instituto Gerir, para a gestão da Maternidade Peregrino Filho, se encerrou em 11 de janeiro de 2019 e que, até o momento não se tem notícia de novo processo de chamamento público para gestão da Unidade Hospitalar, esta Auditoria requer a seguinte informação: 1 - Informações acerca da gestão da Maternidade Peregrino Filho: a gestão está se dando de forma direta? ou através do Instituto Gerir? neste caso, como estão sendo repassados os recursos, tendo em vista o encerramento da vigência?

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

## 6. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Secretaria de Educação do Município de Campina Grande

**Documento TCE nº:** [16336/19](#)

**Número da Licitação:** 20602/2019

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL DR. CHATEAUBRIAND MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

**Data do Certame:** 03/05/2019 às 09:00

**Local do Certame:** R. DR. JOÃO MOURA,528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB

**Valor Estimado:** R\$ 357.950,38

**Jurisdicionado:** Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande

**Documento TCE nº:** [20731/19](#)

**Número da Licitação:** 00007/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de implantação e revitalização de rampas de acessibilidade com piso tátil.

**Data do Certame:** 25/04/2019 às 14:00

**Local do Certame:** RUA CAZUZA BARRETO 113, ESTAÇÃO VELHA

**Valor Estimado:** R\$ 161.332,00

**Observações:** Segunda Chamada

**Jurisdicionado:** Secretaria de Educação do Município de Campina Grande

**Documento TCE nº:** [21638/19](#)

**Número da Licitação:** 20603/2019

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSOR ERALDO CESAR NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

**Data do Certame:** 10/05/2019 às 09:00

**Local do Certame:** R. DR. JOÃO MOURA,528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB

**Valor Estimado:** R\$ 382.172,98

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Documento TCE nº:** [26490/19](#)

**Número da Licitação:** 00001/2019

**Modalidade:** Chamada Pública

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar

**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural destinados ao preparo da merenda escolar para as diversas escolas da rede municipal do município de São Bento PB.

**Data do Certame:** 29/04/2019 às 12:00

**Local do Certame:** Sala da CPL, Rua Francisco Felinto dos Santos Anex

**Valor Estimado:** R\$ 58.280,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Desterro

**Documento TCE nº:** [26731/19](#)

**Número da Licitação:** 00009/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de serviços continuado de manutenção de veículos, sem fornecimento de peças, incluindo Serviço Freio, Alternador, Motor, Suspensão dianteira e traseira, Caixa Marcha, Embreagem, parte elétrica, bombas, bicos, Serviço de Retífica e outros serviços, destinados a frota de veículos do município e agregados, conforme especificação do edital e seus anexos.

**Data do Certame:** 02/04/2019 às 10:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO

**Valor Estimado:** R\$ 487.900,00



**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz  
**Documento TCE nº:** [26735/19](#)  
**Número da Licitação:** 00015/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS/ MEDICAMENTOS /CITOLÓGICO/PSICOTRÓPICOS DESTINADOS A MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PSF'S / FARMÁCIA BÁSICA E HOSPITAL DESTE MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ-PB.  
**Data do Certame:** 25/04/2019 às 08:00  
**Local do Certame:** AUDITÓRIO DA CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 622.858,96

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz  
**Documento TCE nº:** [26736/19](#)  
**Número da Licitação:** 00016/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA OS VEÍCULOS EM TRÂNSITO DA FROTA MUNICIPAL, ATENDENDO AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ-PB.  
**Data do Certame:** 29/04/2019 às 11:00  
**Local do Certame:** AUDITÓRIO DA CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 51.480,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz  
**Documento TCE nº:** [26739/19](#)  
**Número da Licitação:** 00017/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE VEICULO O KM DESTINADO A ATENDER A DEMANDA DO GABINETE DO PREFEITO DESTE MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ-PB  
**Data do Certame:** 29/04/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** AUDITÓRIO DA CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 27.520,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz  
**Documento TCE nº:** [26740/19](#)  
**Número da Licitação:** 00018/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AOS ATENDIMENTOS DE DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ-PB.  
**Data do Certame:** 06/05/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** AUDITÓRIO DA CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 225.559,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas  
**Documento TCE nº:** [26756/19](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE ANCORÁ, NO SÍTIO GRAVATÁ – QUEIMADAS -PB.  
**Data do Certame:** 24/04/2019 às 10:00  
**Local do Certame:** RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120  
**Valor Estimado:** R\$ 89.816,63

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas  
**Documento TCE nº:** [26762/19](#)  
**Número da Licitação:** 00009/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONCLUSÃO UM DA POLICLÍNICA, LOCALIZADA NA RUA CESAR RIBEIRO, CENTRO – QUEIMADAS -PB.  
**Data do Certame:** 25/04/2019 às 10:00

**Local do Certame:** RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120  
**Valor Estimado:** R\$ 133.064,24

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Amparo  
**Documento TCE nº:** [26765/19](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONSTRUÇÃO DE UMA PASSAGEM MOLHADA NO SÍTIO SALGADINHO NO MUNICÍPIO DE AMPARO.  
**Data do Certame:** 23/04/2019 às 11:00  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO  
**Valor Estimado:** R\$ 86.846,90

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Veirópolis  
**Documento TCE nº:** [26774/19](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Registro de Preço para Aquisição parcelada de Pneus, câmaras com alinhamento e balanceamento destinado a manutenção da frota veicular da Prefeitura Municipal de Veirópolis  
**Data do Certame:** 15/04/2019 às 08:30  
**Local do Certame:** rua Central, bairro Centro, Veirópolis-PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Carrapateira  
**Documento TCE nº:** [26775/19](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS MECÂNICO, ELÉTRICO, LANTERNAGEM DESTINADOS A ATENDER OS VEÍCULOS: AUTOMÓVEIS E UTILITÁRIOS, CAMINHÕES, ÔNIBUS E MÁQUINAS PESADAS MULTIMARCAS, PERTENCENTES À FROTA MUNICIPAL, BEM COMO, DE TODAS AS SECRETARIAS E FUNDOS, ASSIM COMO OS VEÍCULOS QUE VIEREM A SER INCORPORADOS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CONTRATO  
**Data do Certame:** 09/05/2019 às 14:00  
**Local do Certame:** Rua José Vieira, 57 - Centro - Carrapateira - PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Veirópolis  
**Documento TCE nº:** [26783/19](#)  
**Número da Licitação:** 00009/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição parcelada de material de construção, elétrico e hidráulico destinado PEQUENAS OBRAS DE EXECUÇÃO DIRETA E MANUTENÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS Da Prefeitura de Veirópolis  
**Data do Certame:** 15/04/2019 às 10:30  
**Local do Certame:** rua Central, bairro Centro, Veirópolis-PB

**Jurisdicionado:** Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [26785/19](#)  
**Número da Licitação:** 00009/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de estrutura, som e iluminação para eventos.  
**Data do Certame:** 23/04/2019 às 14:00  
**Local do Certame:** RUA CAZUZA BARRETO 113, ESTAÇÃO VELHA  
**Valor Estimado:** R\$ 295.099,70

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Tigre  
**Documento TCE nº:** [26795/19](#)  
**Número da Licitação:** 00014/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL MEDICO  
**Data do Certame:** 22/04/2019 às 10:00



**Local do Certame:** COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE SÃO JOÃO DO TIGRE  
**Valor Estimado:** R\$ 470.903,20

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

**Documento TCE nº:** [26796/19](#)  
**Número da Licitação:** 04009/2019  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CARTÕES E CARIMBOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS ESPECIFICAS DAS SECRETARIAS/ÓRGÃOS DEMANDANTES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS

**Data do Certame:** 22/04/2019 às 08:30

**Local do Certame:** [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Amparo

**Documento TCE nº:** [26811/19](#)  
**Número da Licitação:** 00025/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRODUÇÃO DE EVENTOS, PARA COBERTURA DOS FESTEJOS DE EMANCIPAÇÃO POLITICA, AMPARO MOSTRA RAÇA/CABRAFEST NO MUNICÍPIO DE AMPARO-PB.

**Data do Certame:** 19/04/2019 às 10:00

**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia

**Documento TCE nº:** [26849/19](#)  
**Número da Licitação:** 00016/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento parcelado de Material Hospitalar diversos destinados as Unidades de Saúde, no atendimento às necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Santa Luzia - PB.

**Data do Certame:** 24/04/2019 às 08:00

**Local do Certame:** Rua Caboclo Abel, s/nº – Bairro Antônio Bento

**Observações:** Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 14:00hs, Tel.: (83) 3461-2299.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

**Documento TCE nº:** [26866/19](#)  
**Número da Licitação:** 00027/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos

**Objeto:** Aquisição de veículo do tipo Pick-Up, para atender as necessidades da Secretaria de Educação do município de São José de Piranhas-PB

**Data do Certame:** 17/04/2019 às 09:00

**Local do Certame:** Prefeitura de São José de Piranhas, Sala da CPL.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

**Documento TCE nº:** [26868/19](#)  
**Número da Licitação:** 00012/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À FORMULAÇÃO DE CESTA PARA O DESJEJUM DA SEMANA SANTA, DESTINADOS A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA A POPULAÇÃO CARENTE DO MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAIRA

**Data do Certame:** 17/04/2019 às 15:00

**Local do Certame:** sede da licitação

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tacima

**Documento TCE nº:** [26904/19](#)  
**Número da Licitação:** 00024/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Material de Consumo Escolar  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE KIT ESCOLAR PARA ATENDER ALUNOS E PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

**Data do Certame:** 18/04/2019 às 13:00

**Local do Certame:** PRAÇA JOAO FERREIRA DA SILVA, 366, CENTRO. TACIMA

**Valor Estimado:** R\$ 55.836,50

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tacima

**Documento TCE nº:** [26905/19](#)  
**Número da Licitação:** 00025/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE POÇOS ARTESIANOS NAS LOCALIDADES URBANAS E RURAIS

**Data do Certame:** 18/04/2019 às 14:30

**Local do Certame:** PRAÇA JOAO FERREIRA DA SILVA, 366, CENTRO. TACIMA

**Valor Estimado:** R\$ 39.600,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

**Documento TCE nº:** [26909/19](#)  
**Número da Licitação:** 00007/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE PEIXE CONGELADO PARA ATENDER AS AÇÕES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA/PB.

**Data do Certame:** 17/04/2019 às 09:00

**Local do Certame:** Pç Santa Ana s/n Centro Alagoa Nova-PB. CPL-PMAN

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Solânea

**Documento TCE nº:** [26935/19](#)  
**Número da Licitação:** 00028/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de instrumentos musicais para o Município de Solânea/PB. Recursos: CONVÊNIO 868608/2018 - FUNARTE

**Data do Certame:** 25/04/2019 às 09:00

**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÕES

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

**Documento TCE nº:** [26943/19](#)  
**Número da Licitação:** 00017/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO O FORNECIMENTO, DE FORMA PARCELADA, DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, PARA A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL

**Data do Certame:** 24/04/2019 às 10:00

**Local do Certame:** sala da CPL, prédio da prefeitura municipal  
**Valor Estimado:** R\$ 478.327,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

**Documento TCE nº:** [26948/19](#)  
**Número da Licitação:** 00018/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO O FORNECIMENTO, DE FORMA PARCELADA, DE MATERIAL ELÉTRICO, PARA A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL

**Data do Certame:** 25/04/2019 às 10:00

**Local do Certame:** sala da CPL, prédio da prefeitura municipal  
**Valor Estimado:** R\$ 751.550,20

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

**Documento TCE nº:** [26991/19](#)



**Número da Licitação:** 00008/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE MANUTENÇÃO, CONSTRUÇÃO, PINTURA, ALVENARIA, ELÉTRICO, HIDRÁULICO, MARCENARIA, SERRALHARIA, EPI, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE FORMA PARCELADA DESTINADOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO/PB (SECRETARIAS E FUNDOS), PARA O EXERCÍCIO DE 2019.  
**Data do Certame:** 22/04/2019 às 08:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO/PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedro Régis

**Documento TCE nº:** [26993/19](#)

**Número da Licitação:** 00015/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de urnas funerárias, vestimentas e translado diversos, destinado a secretaria de Ação Social deste município

**Data do Certame:** 22/04/2019 às 10:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Pedro Régis

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de São Bentinho

**Documento TCE nº:** [27004/19](#)

**Número da Licitação:** 00021/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível

**Objeto:** Aquisição de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel comum e óleo diesel s10), destinado ao abastecimento da frota do Fundo Municipal de Saúde de São Bentinho/PB.

**Data do Certame:** 24/04/2019 às 08:00

**Local do Certame:** Sala da CPL, Rua Francisco Felinto dos Santos Anex

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Documento TCE nº:** [27016/19](#)

**Número da Licitação:** 09012/2019

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de empresa para Aquisição de 2.634,00 m, de tubos PVC DEFOFO JEI 1MPA DN 250 MM-AGUA, para conclusão da obra do sistema de abastecimento de água da cidade de ITAPORANGA, no estado da Paraíba.

**Data do Certame:** 25/04/2019 às 09:00

**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

**Documento TCE nº:** [27023/19](#)

**Número da Licitação:** 00016/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de aparelhos de Ar Condicionados tipo Splinter para atender as necessidades das escolas EMEIEF FRANCISCA HERMINA DE JESUS, EMEIEF FREI ANTÔNIO JOSÉ, EMEIEF JACOB GUILHERME FRANTZ, EMEIEF JOSÉ GONÇALVES DA SILVA, EMEIEF DE BANDARRA E A CRECHE MUNICIPAL ANTÔNIA CAVALCANTE ALEXANDRE BRECKENFIELD conforme solicitação da secretaria de educação do Município de São João do Rio do Peixe-PB

**Data do Certame:** 22/04/2019 às 09:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

**Documento TCE nº:** [27037/19](#)

**Número da Licitação:** 10142/2018

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS COM FORNECIMENTOS DE PEÇAS DE VÁRIAS MARCAS PARA ATENDER A TODA A REDE DE SAÚDE BUCAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

**Data do Certame:** 23/04/2019 às 08:30

**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

**Documento TCE nº:** [27039/19](#)

**Número da Licitação:** 00017/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de Equipamentos para Rede Municipal de Educação conforme solicitação da Secretária de Educação deste Município

**Data do Certame:** 29/04/2019 às 09:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL

**Valor Estimado:** R\$ 150.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gado Bravo

**Documento TCE nº:** [27047/19](#)

**Número da Licitação:** 00007/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Sistema de Registro de Preços para contratações futuras, para: Contratação de empresa para o fornecimento parcelado de peças e acessórios, destinados a manutenção da frota veicular e de máquinas pesadas do Município

**Data do Certame:** 22/04/2019 às 09:00

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Piancó

**Documento TCE nº:** [27050/19](#)

**Número da Licitação:** 00040/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de empresa para a aquisição de kits de bolsa de colostomia e urostomia para a Secretaria de Saúde do Município de Piancó-PB.

**Data do Certame:** 22/04/2019 às 08:30

**Local do Certame:** Anexo I da Prefeitura

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Documento TCE nº:** [27052/19](#)

**Número da Licitação:** 00003/2019

**Modalidade:** Licitação da Lei Nº 13.303/2016

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de empresa para Execução da Obra de Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Areia, no Estado da Paraíba – PB.

**Data do Certame:** 09/05/2019 às 09:00

**Local do Certame:** Sede da Cagepa Av. Feliciano Cirne, 220 Jaguaribe

**Valor Estimado:** R\$ ,01

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Piancó

**Documento TCE nº:** [27054/19](#)

**Número da Licitação:** 00041/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de empresa para a aquisição de materiais de laboratório para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Piancó-PB

**Data do Certame:** 22/04/2019 às 10:00

**Local do Certame:** Anexo I da Prefeitura

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gado Bravo

**Documento TCE nº:** [27055/19](#)

**Número da Licitação:** 00008/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de pessoa(s) física(s) ou jurídica(s) para prestação de serviço de transporte em atendimento as demandas das diversas Secretarias deste Município

**Data do Certame:** 22/04/2019 às 10:00

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura



**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Piancó  
**Documento TCE nº:** [27064/19](#)  
**Número da Licitação:** 00042/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa para a aquisição de equipamentos e máquinas laboratoriais para a Secretaria de Saúde do Município de Piancó-PB.  
**Data do Certame:** 22/04/2019 às 14:30  
**Local do Certame:** Anexo I da Prefeitura

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado  
**Documento TCE nº:** [27073/19](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2019  
**Modalidade:** Licitação da Lei Nº 13.303/2016  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de Empresa para Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário da Cidade de Guarabira – PAC 1 – OGU – TC 0237810-07 e PAC 2 – OGU – TC 0350945-14, no Estado da Paraíba.  
**Data do Certame:** 13/05/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Sede da Cagepa Av. Feliciano Cirne, 220 Jaguaribe  
**Valor Estimado:** R\$ ,01

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gado Bravo  
**Documento TCE nº:** [27074/19](#)  
**Número da Licitação:** 00009/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Sistema de Registro de Preços para contratações futuras, para: Aquisição de materiais e equipamentos de informática, mediante solicitação periódica e entrega parcelada, em atendimento as demandas operacionais das Secretarias e Fundos Municipais  
**Data do Certame:** 22/04/2019 às 11:30  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada  
**Documento TCE nº:** [27089/19](#)  
**Número da Licitação:** 00013/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA DE MATERIAL ODONTOLÓGICO.  
**Data do Certame:** 24/04/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala de Licitação

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras  
**Documento TCE nº:** [27118/19](#)  
**Número da Licitação:** 00012/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE TECIDOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS - PB  
**Data do Certame:** 15/04/2019 às 10:00  
**Local do Certame:** CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha  
**Documento TCE nº:** [27120/19](#)  
**Número da Licitação:** 00061/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de móveis, eletrodomésticos e utensílios para manutenção das Secretarias do Município  
**Data do Certame:** 24/04/2019 às 08:00  
**Local do Certame:** SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL  
**Valor Estimado:** R\$ 165.491,85

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa  
**Documento TCE nº:** [27137/19](#)  
**Número da Licitação:** 00016/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada em lavagem e lubrificação de veículos de pequeno, médio, grande porte, ambulância e motocicleta para atender as necessidades do Município de Sousa/PB.  
**Data do Certame:** 25/04/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha  
**Documento TCE nº:** [27141/19](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para executar os serviços de revitalização da Praça José Sérgio Maia, nesta cidade  
**Data do Certame:** 25/04/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL  
**Valor Estimado:** R\$ 251.505,35

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São José dos Ramos  
**Documento TCE nº:** [27155/19](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Locação de Veículo sem condutor para atendimentos das atividades administrativas da Mesa Diretora e Parlamentares do Poder Legislativo Municipal, pelo período de 12 (doze) meses.  
**Data do Certame:** 29/04/2019 às 08:30  
**Local do Certame:** Av. Pio Gonçalves, S/N, Centro  
**Valor Estimado:** R\$ 31.200,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Logradouro  
**Documento TCE nº:** [27168/19](#)  
**Número da Licitação:** 00009/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição parcelada de pneus, câmaras de ar e protetores de aro, tipo primeira linha, para atender a frota de veículos leves e pesados do município de Logradouro PB  
**Data do Certame:** 23/04/2019 às 09:15  
**Local do Certame:** AV. FRANCISCO GOMES, 06 CENTRO - LOGRADOURO PB  
**Valor Estimado:** R\$ 395.665,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo  
**Documento TCE nº:** [27188/19](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Fornecimento de peixes para a doação durante o período de comemoração da sexta feira santa.  
**Data do Certame:** 17/04/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** SALA DA CPL PRAÇA DOS 3 PODERES CENTRO C.ESP.SANTO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilões  
**Documento TCE nº:** [27241/19](#)  
**Número da Licitação:** 00013/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Material de Consumo Escolar  
**Objeto:** Aquisições parceladas de materiais de expedientes e didáticos, para atender as necessidades das secretarias deste Município e aos Programas Federais.  
**Data do Certame:** 23/04/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Pilões

**Jurisdicionado:** Instituto Cândida Vargas  
**Documento TCE nº:** [27312/19](#)  
**Número da Licitação:** 23053/2018  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros



**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR - LUVAS ESTÉREIS E OUTROS - PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS.

**Data do Certame:** 24/04/2019 às 08:30

**Local do Certame:** www.licitacoes-e.com.br

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Tigre

**Documento TCE nº:** [27333/19](#)

**Número da Licitação:** 00015/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ARMARINHO EM GERAL.

**Data do Certame:** 22/04/2019 às 13:00

**Local do Certame:** COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE SÃO JOÃO DO TIGRE

**Valor Estimado:** R\$ 210.286,50

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Documento TCE nº:** [27337/19](#)

**Número da Licitação:** 00001/2019

**Modalidade:** Chamada Pública

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DE AGRICULTORES FAMILIARES E DEMAIS BENEFICIÁRIOS QUE SE ENQUADREM NAS DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006, POR MEIO DA MODALIDADE COMPRA INSTITUCIONAL, DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS (PAA), CONFORME ESPECIFICAÇÕES;

**Data do Certame:** 02/05/2019 às 08:30

**Local do Certame:** PRAÇA TIRADENTES, 52, CENTRO, SÃO BENTO-PB

**Valor Estimado:** R\$ 664.730,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimbas

**Documento TCE nº:** [27376/19](#)

**Número da Licitação:** 00006/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Prestação de Serviços na locação de veículos para o Transporte de alunos da Rede Municipal de Ensino, destinado ao desenvolvimento e manutenção dos programas, ações e atividades da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Cacimbas – PB

**Data do Certame:** 12/03/2019 às 09:00

**Local do Certame:** Rua São José, nº 35, Centro, Cacimbas - PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Tigre

**Documento TCE nº:** [27393/19](#)

**Número da Licitação:** 00016/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos

**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.

**Data do Certame:** 22/04/2019 às 12:00

**Local do Certame:** COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE SÃO JOÃO DO TIGRE

**Valor Estimado:** R\$ 692.538,96

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 11/01/2019:**

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Marcação

**Documento TCE nº:** [01619/19](#)

**Número da Licitação:** 00002/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** Aquisição parcelada de materiais de construções diversos destinados ao Fundo Municipal de Saúde deste Município

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 15/03/2019:**

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Alagoa Nova

**Documento TCE nº:** [16378/19](#)

**Número da Licitação:** 00001/2019

**Modalidade:** Convite

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM

VEICULAÇÃO DE MATÉRIAS DE CUNHO JORNALÍSTICO DE INTERESSE PÚBLICO DOS ATOS DO PODER LEGISLATIVO

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 28/03/2019:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Carrapateira

**Documento TCE nº:** [22662/19](#)

**Número da Licitação:** 00008/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** Contratação de empresa para serviços mecânico, elétrico, lanternagem destinados a atender os veículos: automóveis e utilitários, caminhões, ônibus e máquinas pesadas multimarcas, pertencentes à frota municipal, bem como, de todas as secretarias e fundos, assim como os veículos que vierem a ser incorporados durante o prazo de validade do contrato. Recursos: previstos no orçamento vigente.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 02/04/2019:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juripiranga

**Documento TCE nº:** [23762/19](#)

**Número da Licitação:** 00012/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** Aquisição de peixes, para serem doados às famílias carentes do Município de Juripiranga na Semana Santa.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 10/04/2019:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

**Documento TCE nº:** [26371/19](#)

**Número da Licitação:** 00018/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO O FORNECIMENTO, DE FORMA PARCELADA, DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, PARA A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL